



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

5705

Presidente da Mesa Diretora: Ademar de Barros Bicalho

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Não votado ou não tramitado

Autoria: Sued Kennedy Parrella Botelho

Data: 12/11/2002

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI S/Nº/2002. (NÃO VOTADO). Dispõe sobre o controle dos padrões de qualidade do ar no município de Montes Claros, com a finalidade de garantir limites permissíveis de concentração de poluentes na atmosfera.

Controle Interno – Caixa: 26.1 **Posição:** 70 **Número de folhas:** 07

Espece: Ph
Categoria: não votado; não tramitado
nº: 26.1
Ordem: 70
nº fls: 04



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI N° ____/2.002

AUTOR:

VEREADOR : SUED PARRELA BOTELHO

ASSUNTO:

Dispõe sobre o controle dos padrões de qualidade do ar no Município.

MOVIMENTO

1 - Entrada em 12/11/2.002

2 - Comissão Legislação e Justiça

3 -

4 -

5 -

6 -

7 -

8 -

9 -

10 -

Caixa



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Estado de Minas Gerais

Projeto de Lei nº _____ 2002.

12/11/2002

Dispõe sobre o controle dos padrões de qualidade do ar no Município.

A Câmara Municipal de Montes Claros (M. G) aprova e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O Executivo promoverá medições periódicas dos padrões de qualidade do ar no Município, com a finalidade de garantir limites permissíveis de concentração de poluentes na atmosfera.

§ 1º - A medição disposta no caput deverão ser realizadas aleatoriamente nas regiões da cidade, em intervalos menores durante os períodos de inversão térmica.

§ 2º - Naquelas regiões onde os padrões de qualidade do ar não atendam os critérios estabelecidos por esta Lei, às medições deverão ser em intervalos de, no máximo, 10 dias, até que se enquadrem.

§ 3º - Os resultados das medições deverão ser disponibilizados à população, ficando, o Executivo, obrigado afixar informativo quando o ar estiver impróprio.

Art. 2º - O Executivo deverá tomar providências com a finalidade de diminuir os poluentes.

Art. 3º - Ficam estabelecidos para todo Município os seguintes padrões de qualidade do ar:

I - partículas de suspensão:

a) uma concentração média geométrica anual de 80 (oitenta) microgramas por metro cúbico;

b) uma concentração média diária de, no máximo, 240 (duzentos e quarenta) microgramas por metro cúbico e que não deve ser excedida mais de uma vez por ano;

c) método de referência: Método de Amostrador de Grandes Volumes, ou equivalente;

II - dióxido de enxofre:

a) uma concentração média aritmética anual de 80 (oitenta) microgramas por metro cúbico (0,03 ppm);

b) uma concentração média diária de, no máximo, 365 (trezentos e sessenta e cinco) microgramas por metro cúbico, que não deve ser excedida mais de uma vez por ano;

c) método de referência: Método da Pararosanilina ou equivalente;

III - monóxido de carbono:

a) uma concentração média em intervalo de 8 (oito) horas, de no máximo, 10.000 (dez mil) microgramas por metro cúbico (9ppm) e que não deve ser excedida mais de uma vez por ano.

b) uma concentração média horária, de no máximo, 40.000 (quarenta mil) microgramas por metro cúbico (35 ppm) e que não deve ser excedida mais de uma vez por ano;

c) método de referência: Método de Absorção de Radiação Infravermelho não Dispersivo, ou equivalente;

IV - oxidantes fotoquímicos:

a) uma concentração média horária, de no máximo, 160 (cento e sessenta) microgramas por metro cúbico (0,08 ppm), que não deve ser excedida mais de uma vez por ano;

b) método de referência: Método da Luminescência Química, ou equivalente.

Parágrafo único - Todas as medidas de qualidade do ar deverão ser corrigidas para temperatura de 25° C (vinte e cinco graus Celsius) e pressão absoluta de 760 mm (setecentos e sessenta milímetros) de mercúrio.

Art. 4º - O Executivo regulamentará esta Lei em 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Montes Claros, 12 de novembro de 2002.



Sued Parrela Botelho
Vereador-PT

JUSTIFICATIVA:

Garantir a boa qualidade do ar da cidade é dever do Poder Local. E para isto ele dispõe de diversos mecanismos, que vão desde o controle de emissão de poluentes por industrias à emissão de CO₂ por veículos automotores.

O projeto cria um mecanismo de controle constante da qualidade do ar na cidade, permitindo ao Poder Público ações mais rápidas e eficazes para solucionar o problema e combater as causas.

Além disto, o controle periódico da qualidade do ar, permitirá ao Executivo, em médio prazo, ações preventivas em determinados períodos dos anos quando fenômenos naturais agravam a poluição do ar.

Enfim, o projeto busca melhorar a qualidade de vida dos moradores de nossa Cidade.





CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° _____/2002 QUE “ Dispõe sobre o controle dos padrões de qualidade do ar no Município.”, de autoria do Vereador Sued Parrela Botelho.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O projeto em exame estabelece um mecanismo de controle periódico dos padrões de qualidade do ar no Município, garantindo assim, limites permissíveis de concentração de poluentes na atmosfera e para tanto, determina os padrões a serem observados.

No tocante, através da Portaria Normativa nº 348 de 14/03/90 e Resolução CONAMA nº 03 de 28/06/90 o IBAMA estabelece padrões nacionais de qualidade do ar. No Brasil são estabelecidos 02 (dois) tipos de padrões de qualidade do ar: os primários e os secundários.

Com fulcro no art. 23 da CF, “ é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VI- proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

Ainda, no art. 24 da CF, “ compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....

VI- florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII- ...



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

VIII- responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

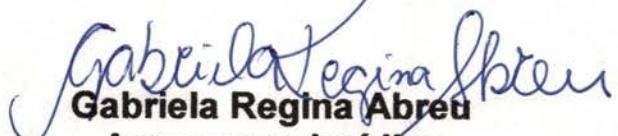
Concluindo, sendo o caso do inciso II, do artigo 30 da Constituição Federal, e estando presente o interesse predominantemente local, está o Município autorizado a “suplementar” as regras existentes. (art.30, incisos I e II CF).

Diante disso, detém competência para propor a presente proposição o nobre vereador e, não há que se falar em constitucionalidade e ilegalidade no projeto em epígrafe.

Ex positis, o Projeto de Lei não fere e nem contraria as disposições constitucionais e seus princípios, pelo que é o mesmo **Constitucional** e, tampouco infringe normas superiores ordinárias e complementares, sendo de igual forma, **Legal**.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG., 12 de dezembro de 2002.


Gabriela Regina Abreu
Assessora Jurídica
OAB/MG 81.617